



## PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FISCALMENTE RELEVANTE

QUESTÕES FREQUENTES |  
DEDUÇÕES EM IRS | ISENÇÕES EM IVA |  
ISENÇÕES EM ISV | ISENÇÕES EM IUC

ESTE DOCUMENTO É INTERATIVO



## DEFICIÊNCIA FISCALMENTE RELEVANTE

### QUESTÕES FREQUENTES

#### Quem é considerada pessoa com deficiência fiscalmente relevante?

Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso, nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%.

#### O que é o atestado médico de incapacidade multiuso? Onde se obtém?

O atestado médico de incapacidade multiuso é um documento que comprova que a pessoa tem uma incapacidade (física ou outra) e que determina o seu grau.

Para o obter, o interessado deve dirigir-se ao centro de saúde da sua área de residência e solicitar a marcação de uma junta médica. Se o utente pertencer às Forças Armadas, Polícia de Segurança Pública - PSP ou Guarda Nacional Republicana - GNR, deve dirigir-se aos serviços médicos destas entidades.

#### Os atestados médicos de incapacidade multiuso emitidos ao abrigo do Dec.-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, alterado e republicado pelo Dec.-Lei n.º 291/2009, de 12 de outubro, mantêm-se válidos?

Sim, desde que certifiquem incapacidades definitivas, ou seja, não sujeitas a reavaliação.

#### E se os mesmos atestados comprovarem a detenção de incapacidade temporária, tendo como condição a reavaliação desta ao fim de determinado prazo?

Serão igualmente de aceitar como válidos enquanto estiverem dentro do seu “prazo de validade”.

#### ATENÇÃO:

1. Nas situações de revisão ou reavaliação de incapacidade, sempre que resulte desse procedimento a atribuição de grau de incapacidade inferior ao anteriormente certificado, mantém-se inalterado, esse outro, mais favorável ao sujeito passivo, desde que respeite à **mesma patologia** clínica que determinou a atribuição da incapacidade em questão.
2. Quando desse mesmo procedimento resulte a atribuição de grau de incapacidade inferior ao anteriormente certificado, aplicável a **outra patologia**, passando a pessoa em causa a considerar-se curada da anterior, o grau de deficiência fiscalmente relevante é o grau adquirido desta revisão ou reavaliação.



## Como posso comunicar a situação de deficiência fiscalmente relevante à Autoridade Tributária e Aduaneira - AT?

Pode comunicar à AT a situação de deficiência fiscalmente relevante junto de qualquer Serviço de Finanças ou através do Portal das Finanças.

Clique [aqui](#) se pretender comunicar a referida situação através do Portal das Finanças.

[Início](#) > [Cidadãos](#) > [Entregar](#) > [Pedido](#) > [Indicação/Alteração dos dados de deficiência fiscalmente relevante](#)

Após a submissão do pedido, deverá remeter à Direção de Serviços de Registo de Contribuintes (DSRC), no prazo de 15 dias:

- a) Cópia do documento comprovativo do pedido efetuado no Portal; e
- b) Cópia autenticada do atestado médico de incapacidade multiuso, nos termos do n.º 1 do art.º 32.º do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro.

Os referidos documentos deverão ser enviados à DSRC, através do correio, para a morada seguinte: Avenida João XXI, n.º 76, 6.º piso – 1049-065 Lisboa.



## Quais as implicações da deficiência fiscalmente relevante nas retenções na fonte de IRS?


Nos termos do [art.º 99.º-B. do CIRS](#), as taxas constantes das tabelas respeitantes a titulares com deficiência aplicam-se às remunerações totais do trabalho dependente ou à totalidade das pensões que mensalmente lhes forem pagas ou colocadas à disposição pela entidade devedora.

Consulte [aqui](#) as tabelas de retenção do IRS.

Cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% equivale, para efeitos de retenção na fonte, a 4 dependentes não deficientes.

Na situação de “casado único titular”, o cônjuge que não auferindo rendimentos da categoria A ou H seja portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, equivale, para efeitos de retenção na fonte sobre **rendimentos de trabalho dependente** auferidos pelo outro cônjuge, a 5 dependentes não deficientes.

Na situação de “casado único titular”, sendo o cônjuge, que não auferir rendimentos das categorias A ou H, portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, a taxa de retenção na fonte a aplicar aos **rendimentos de pensões** auferidos pelo outro cônjuge deve ser reduzida em um ponto percentual.



Em conformidade com o disposto no [art.º 101.º-D](#), do CIRS, a retenção que deva ser efetuada sobre **rendimentos da categoria B** apenas incide sobre 50% dos mesmos, quando auferidos por titulares com deficiência com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%. A retenção pode incidir apenas sobre 25% tratando-se dos rendimentos de propriedade intelectual que beneficiem do regime previsto no [art.º 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais \(EBF\)](#), quando auferidos pelos referidos titulares com deficiência.


### Como posso reagir contra uma liquidação de IRS, com fundamento no facto de ser considerada pessoa com deficiência fiscalmente relevante, não declarada oportunamente?

Deve ter bem presente que a deficiência fiscalmente relevante não declarada só é suscetível de provocar a anulação total ou parcial da liquidação de IRS se for alegada em **reclamação graciosa ou impugnação judicial**, interpostas nos prazos legais.

Por outro lado, o documento comprovativo da deficiência fiscalmente relevante só produz efeitos a partir da data da sua emissão sendo certo, contudo, que é considerada, para efeitos de liquidação de IRS, a situação pessoal do sujeito passivo em 31 de dezembro de cada ano, sem prejuízo do que vai referir no parágrafo seguinte.

Se o documento comprovativo da deficiência fiscalmente relevante referir expressamente que esta se reporta a data anterior à da respetiva emissão, poderá o sujeito passivo fundamentar a interposição de reclamação graciosa ou de impugnação judicial contra as liquidações de IRS respeitantes a anos anteriores, desde que ainda decorra prazo legal para o efeito.

## I - DEDUÇÕES EM IRS - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES



1 – Nos termos do [art.º 56.º-A, do CIRS](#), os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90% sendo que a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder, por categoria de rendimentos, € 2 500.

2 – Nos termos do art.º 87.º, do Código do IRS:

I. São dedutíveis à coleta, **por cada sujeito passivo** com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) e **por cada dependente** com deficiência, bem como, **por cada ascendente** com deficiência que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral, uma importância igual a 1,5 vezes o valor do IAS<sup>1</sup>. Assim:

<sup>1</sup> - Nos termos do art.º 98.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro – Lei do OE2011 - até que o valor do IAS – atualmente em € 419,22 - atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) em vigor para o ano de 2010 (€ 475,00), mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos art.ºs 12.º, 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS.

- Por sujeito passivo com deficiência: € 1 900,00
- Por cada dependente com deficiência: € 712,50
- Por ascendente com deficiência: € 712,50

II. São ainda dedutíveis à coleta 30% da totalidade das **despesas** efetuadas com a **educação e a reabilitação** do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como 25% da totalidade dos **prémios de seguro de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas** que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice.

III. No caso de **contribuições pagas para reforma por velhice** a dedução depende de o benefício ser garantido, após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, ser pago por aquele ou por terceiros, e desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de € 65, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de € 130, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

IV. A dedução dos **prémios de seguros ou das contribuições pagas a associações mutualistas** não pode exceder 15% da coleta de IRS.

V. É dedutível à coleta, a título de **despesa de acompanhamento**, uma importância igual a quatro vezes o valor do IAS por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja **igual ou superior a 90%**.

Acresce, por isso, por sujeito passivo ou por dependente: € 1 900,00

VI. Por cada sujeito passivo com deficiência das **Forças Armadas** abrangido pelo Dec.-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, e pelo Dec.-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, que beneficie da dedução mencionada em I é, ainda, dedutível à coleta uma importância igual ao valor do IAS. Assim:

- Por sujeito passivo deficiente das Forças Armadas:  
€ 1 900,00 + € 475,00 = € 2 375,00

VII. As deduções mencionadas em I, V e VI são cumulativas.

3 – Nos termos do [art.º 84.º do Código do IRS](#), são ainda dedutíveis à coleta 25% do valor suportado a título de **encargos com lares** com o limite global de € 403,75.<sup>2</sup>

Esta dedução abrange encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como os encargos com

<sup>2</sup> - Estes encargos devem constar em faturas validamente comunicadas à AT por entidades enquadradas nas seguintes atividades: i) Secção Q, Classe 873 – Atividade de apoio social para pessoas idosas e com deficiência, com alojamento; e, ii) Secção Q, Classe 8810 – Atividades de apoio social para pessoas idosas e com deficiência, sem alojamento.

lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal.

## II - ISENÇÕES EM IVA - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Nos termos do [n.º 8 do art. 15.º do Código do IVA \(CIVA\)](#), a aquisição de **triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos** para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos (CISV), **estão isentas de IVA**<sup>3</sup>.

O reconhecimento da isenção depende de pedido dirigido à AT, anterior ou concomitantemente à apresentação do pedido de introdução no consumo, acompanhado da habilitação legal para a condução, quando a mesma não é dispensada, bem como de declaração de incapacidade permanente emitida há menos de cinco anos, nos termos do Dec.-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, ou de declaração idêntica emitida pelos serviços da GNR, da PSP ou das Forças Armadas, das quais constem os seguintes elementos:

- A natureza da deficiência (pessoa com deficiência motora de grau igual ou superior a 60%, pessoa com multideficiência profunda de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%, pessoa com deficiência que se mova apoiada em cadeira de rodas, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, pessoa com deficiência visual que tenha uma alteração permanente no domínio da visão de 95% e pessoa com deficiência, das Forças Armadas, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%);
- O grau de incapacidade atribuído;
- A comprovação da elevada dificuldade de locomoção na via pública ou no acesso ou utilização dos transportes coletivos convencionais; e,
- A inaptidão para a condução, caso exista.

### ATENÇÃO:

Se os proprietários dos veículos adquiridos com isenção pretenderem proceder à sua alienação antes de decorridos 5 anos sobre a data de aquisição ou importação, devem pagar, junto das entidades competentes para a cobrança do imposto sobre veículos, o IVA correspondente ao preço de venda, que não pode ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço do veículo novo à data da venda, com exclusão do IVA, das percentagens referidas no n.º 2 do art.º 3.º-A do [Dec.-Lei n.º 143/86](#), de 16 de junho.

<sup>3</sup> - O art.º 13.º n.º 1 al. j) do CIVA, estabelece a isenção de IVA destes bens na importação.

### III - ISENÇÕES EM ISV - IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS



Nos termos do [art.º 54.º do Código sobre ISV \(CISV\)](#), estão **isentos do imposto os veículos destinados ao uso próprio de :**

- Pessoas com deficiência motora, maiores de 18 anos, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
- Pessoas com deficiência das Forças Armadas, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, independentemente da sua natureza;
- Bem como ao uso (qualquer que seja a respetiva idade) de:
  - Pessoas com multideficiência profunda, com grau de incapacidade igual ou superior a 90%;
  - Pessoas com deficiência que se movam exclusivamente apoiadas em cadeiras de rodas, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
  - Pessoas com deficiência visual, com grau de incapacidade de 95%.

A isenção é válida apenas para os veículos que possuam nível de emissão de CO2 até 160 g/km, não podendo a isenção ultrapassar o montante de € 7 800.

Quando o sujeito passivo com deficiência reúna todas as condições para beneficiar da isenção, com exceção da carta de condução, sendo tal falta devida exclusivamente à circunstância de inexistir veículo adaptado ao tipo de deficiência em que possa efetuar a aprendizagem e exame de condução, a isenção do imposto pode ser concedida para o veículo a adquirir, na condição de que seja prestada garantia do imposto sobre veículos e do IVA, devendo o interessado, no prazo de um ano, provar a obtenção da mesma, sob pena de ser acionada a garantia.

O limite relativo ao nível de emissão de CO2 acima mencionado não é aplicável aos veículos especialmente adaptados ao transporte de pessoas com deficiência que se movam apoiados em cadeira de rodas, tal como estas são definidas pelo [art.º 55.º do CISV](#), sendo as emissões de CO2 aumentadas para 180 g/km, quando, por imposição da declaração de incapacidade, o veículo a adquirir deva possuir mudanças automáticas.

Saiba mais [aqui](#) sobre a referida isenção do art.º 54.º do CISV – revisão/reavaliação de incapacidade.

### IV - ISENÇÕES EM IUC - IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO



Estão isentas de IUC, as pessoas com deficiência, cujo grau de **incapacidade seja igual ou superior a 60 %**, em relação a veículos das categorias A, B e E.

### ATENÇÃO:

Esta isenção só pode ser **usufruída, por cada beneficiário**, em relação a **um veículo em cada ano** é reconhecida nos seguintes locais, produzindo efeitos nos seguintes termos:



a) Em qualquer Serviço de Finanças, produzindo efeitos a partir do ano do pedido, ou da data do nascimento da obrigação tributária, se anterior, e o pedido for efetuado até ao termo do prazo de pagamento previsto no [artigo 17.º do Código do IUC \(CIUC\)](#), desde que verificados os respetivos pressupostos;

b) Através da Internet, se a informação relativa à incapacidade estiver confirmada no cadastro da Autoridade Tributária e Aduaneira, produzindo efeitos nos termos da alínea anterior, com as devidas adaptações.

A isenção aqui mencionada não prejudica a liquidação nos termos gerais, caso o contribuinte venha a optar por usufruir do benefício relativamente a outro veículo no mesmo ano.

### Legislação aplicável:

Tabelas de retenções na fonte – Despacho n.º 309-A/2015, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

- [Art.º 56.º-A do Código do IRS](#)
- [Art.º 84.º do Código do IRS](#)
- [Art.º 87.º do Código do IRS](#)
- [Art.º 99.º-B do Código do IRS](#)
- [Art.º 101.º-D do Código do IRS](#)
- [Art.º 13.º do Código do IVA](#)
- [Art.º 15.º do Código do IVA](#)
- [Art.º 54.º do Código do ISV](#)
- [Art.º 55.º do Código do ISV](#)
- [Art.º 56.º do Código do ISV](#)
- [Art.º 5.º do Código do IUC](#)
- [Ofício Circulado n.º 20 161, de 11 de maio de 2012, da DSIRS](#)
- [Ofício Circulado n.º 35 034, de 15 de setembro de 2014, da DSIECIV](#)
- [Dec.-Lei n.º 202/1996, de 23 de outubro](#)
- [Dec.-Lei n.º 291/2009, de 12 de outubro](#)
- [Dec.-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro](#)
- [Tabelas de retenções na fonte – Despacho n.º 309-A/2015, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais](#)



## COMO COMUNICAR COM A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA – AT

Para comunicar com a AT, através do [Portal das Finanças](#), pode solicitar a respetiva senha de acesso em [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt) através da opção [Cidadãos](#), e preencher o formulário de adesão com os seus dados pessoais, nos termos que lhe são solicitados.

Pode, também, autorizar a AT a proceder ao envio de mensagens facultativas e de apoio ao cumprimento voluntário, através de SMS e de e-mail. Este serviço é totalmente gratuito, de carácter pessoal e confidencial. No entanto, para que nos seja possível prestá-lo de forma segura, necessitamos que fiabilize o seu e-mail e o seu número de telemóvel.

Logo que o pedido da senha é efetuado, são disponibilizados automaticamente dois códigos:

- para fiabilização de telemóvel, por SMS;
- para fiabilização de e-mail, por correio eletrónico.

Estes códigos só podem ser confirmados no Portal das Finanças em [Cidadãos](#) > [Outros Serviços](#) > [Confirmação de Contactos](#) após a receção da senha de acesso ao Portal das Finanças, que é enviada pelo correio, em envelope-mensagem, para o domicílio fiscal.

### PARA MAIS INFORMAÇÕES

- Consulte os [folhetos informativos](#) no Portal das Finanças
- Consulte as [Perguntas Frequentes \(FAQ\)](#)
- Contacte o [Centro de Atendimento Telefónico \(CAT\)](#) da Autoridade Tributária e Aduaneira, através do n.º 707 206 707, todos os dias úteis das 08H30 às 19H30
- Contacte por e-mail, através do formulário no serviço [e-balcão](#)
- Dirija-se a um [Serviço de Finanças](#)

AT / março 2015

